

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.643, DE 2020

Responsabiliza pessoalmente os agentes públicos pelas consequências da vacinação obrigatória por Covid-19, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRCIO LABRE

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a responsabilização dos agentes públicos que determinarem vacinação obrigatória contra a covid-19 que cause a morte ou dano colateral grave, com a consequente indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) reais à vítima ou ao seu herdeiro. Exclui a indenização quando se tratar de vacina com registro sanitário definitivo, que foi recebida de livre e espontânea vontade do paciente, comprovado por termo de **consentimento escrito**. Além da indenização, o agente público responsabilizado deve perder a função, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis (art. 2º).

A proposição também prevê (art. 3º) que ninguém poderá ser privado de qualquer direito por recusar-se a tomar a vacina, além de vedar o Poder Público a realizar campanhas publicitárias destinadas a promover e divulgar vacinas que não tenham obtido o registro definitivo emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ainda assegura a participação de opiniões divergentes, nos debates públicos sobre a eficácia da vacinação, e garante o contraditório, inclusive através de dados e informações de saúde, de modo a que seja possível garantir a liberdade de expressão de todos os que se opõem à vacinação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223173158100>



O autor defende, na justificação do Projeto, a necessidade de estabelecimento de um marco legal para a responsabilização de agentes públicos, que deverão decidir sobre a vacinação juntamente com a hipótese de serem chamados a indenizar, além das consequências penais. Enfatiza que a proposição também protege aquele que se recusar a vacinar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O tema da vacinação compulsória suscitou diversas controvérsias nos mais diferentes fóruns sociais que debateram o tema. Tanto o Poder Legislativo, quanto o Poder Judiciário e o Executivo, enfrentaram, de alguma forma, a questão.

Importante salientar, de início, que a obrigatoriedade da vacinação não é algo inédito no ordenamento brasileiro. Para não irmos muito longe no passado da vacinação no Brasil, podemos citar a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que trata do Programa Nacional de Imunizações, e já contemplava previsão normativa a respeito da compulsoriedade da vacina, no art. 3º, ao dar competência ao Ministério da Saúde para definir as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Mais recentemente, já no ano de 2020, o Congresso Nacional e aprovou a Lei nº 13.979, sancionada pelo Presidente da República, a qual tratava das medidas para enfrentamento à covid-19, dentre elas a determinação da realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas (art. 3º, III, d). Ou seja, tanto a atual composição parlamentar,



quanto o Chefe do Executivo, se manifestaram favoravelmente à vacinação obrigatória. O Poder Judiciário também já se manifestou sobre o tema e entendeu que a vacinação obrigatória é constitucional, não sendo admitida a imunização forçada, contra a vontade da pessoa, mas admitindo-se sanções indiretas.

Dessa forma, entendo que o tema já está bem sedimentado no que tange às balizas constitucionais, as quais guiam as normas infraconstitucionais, com as leis ordinárias. Nesse contexto bem delineado pelo STF, penalizar os agentes públicos por promoverem a vacinação seria, além de possível inconstitucionalidade a ser avaliada pela Comissão competente, um extremo desestímulo ao processo de imunização.

A queda acentuada no número de novos casos e de óbitos relacionados com a covid-19 que pôde ser observada a partir do avanço da vacinação é uma prova inequívoca do potencial de proteção coletivo que a imunização possui. Medidas que tragam restrições à vacinação ou constituam um desestímulo ao processo não podem ser consideradas meritórias para o direito à saúde.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5643/2020.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-16784



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223173158100>

